



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720360/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.364 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente A M S INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

SIMPLES - EXCLUSÃO

O parcelamento dos débitos, realizado dentro do prazo legal para opção pelo Simples Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, inciso V, do CTN e, portanto, não cabe a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Solva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 08-26.903 da 4ª Turma da DRJ/FOR, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Termo de Indeferimento, que indeferiu a sua opção pelo regime do Simples Nacional, face a existência de débitos tributários.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que efetuou o parcelamento dos débitos listados no Termo de Indeferimento.

A DRJ assim decidiu:

Alega o contribuinte que o(s) débito(s) que lhe obstava(m) o ingresso no Simples Nacional foram parcelados dentro do prazo de regularização (até o último dia útil do mês de janeiro), de modo que se revelaria insubsistente o ato de indeferimento (art. 7º, §1ºA, I, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007; art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

No entanto, os débitos nºs 391084887 e 391084895 só foram parcelados na PGFN em 15.02.2013, ou seja, após o término do prazo final de regularização para efeito de adesão ao Simples Nacional (fls 21/25, 35/39).

Cientificada em 26/11/2013 (fl.64), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/12/2013 (fls. 45).

Em seu recurso, a recorrente reitera ter regularizado todos os débitos no prazo e anexa documentação pertinente.

Assim, em julgamento, ocorrido em 02 de setembro 2020, através da resolução de número 1001-000., foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na Resolução:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente anexou os documentos (fls. 47 e 48) , os quais, em princípio, demonstram que ela teria solicitado o parcelamento dos dois débitos, para com a PGFN, no dia 25/01/2013, o que contrasta com a decisão da DRJ.

Como estes documentos só foram juntados em sede de recurso voluntário, a Unidade de Origem não teve a oportunidade de examiná-los.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a idoneidade dos documentos anexados (fls. 47 e 48) e confirme que o parcelamento dos débitos foi, de fato, realizado dentro do prazo legal para opção pelo Simples Nacional.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fl.72), o qual reproduzo, parcialmente:

Os débitos previdenciários nºs 391084887 e 391084895 foram devidamente parcelados (Lei nº 10.522/2002 - Simplificado) no âmbito da PGFN em 25/01/2013, data do protocolo dos requerimentos de parcelamentos, conforme documentos anexados aos processos 10320.720162/2013-21 e 10320.720161/2013-87, respectivamente.

Assim, infere-se que os documentos anexados às folhas 47/48 são idôneos, pois são os mesmos acostados aos processos litados acima. Outrossim, resta claro que o

parcelamento dos débitos em questão foram solicitados dentro do prazo legal para opção do Simples Nacional.

De acordo com o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

De acordo com o art. 151, inciso do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

Assim, provado o parcelamento, descabe a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva